

PROCESSO - A. I. Nº 299689.0011/13-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL - COOABRIEL
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0040-02/14
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 28/07/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0183-12/14

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. AUSÊNCIA DA PROVA MATERIAL DA CERTEZA DA INFRAÇÃO. NULIDADE. A ausência da contagem física de estoque em poder de terceiro gera insegurança na determinação da infração. Item nulo. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal que, por intermédio do Acórdão nº 0040-02/14 julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, sendo objeto do Recurso a infração 1, julgada Nula, que assim se apresenta:

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$1.124.351,20, relativo a 21.846,57 sacas de café em grão efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto (01/01/12 a 14/08/12);

A 2ª JJF decidiu a lide com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

(...)

A primeira infração exige o ICMS no valor de R\$1.124.351,20, decorrente da constatação da omissão de saídas de 21.846,57 sacas de 60 kg de café em grão, apurado através de levantamento quantitativo de estoque no período de 01/01/2012 a 14/08/2012, conforme demonstrado às fls. 6 a 162 dos autos.

Da análise do citado levantamento verifica-se que a partir do estoque inicial “zero”, em 31/12/2011, acrescido das entradas (compras e armazenamento) no período de 239.489,27 sacas, deduzido das saídas (vendas, transferência para filial, retorno de armazenagem) de 142.630,70 sacas e do estoque final declarado (em 14/08/12) de 75.012 sacas, se apurou uma omissão de saída de 21.846,57 sacas de café em grão, conforme resumo à fl. 113 dos autos.

Portanto, o fato de no levantamento quantitativo de estoque de café em grão (fls. 6 a 112 dos autos) se considerar as entradas de compras para comercialização, como também as entradas para armazenamento destinadas ao estabelecimento autuado de Teixeira de Freitas, em cujo corpo da nota consigna o local de descarga o estabelecimento filial de Itabela, para a realização da auditoria de estoque caberia a contagem física do estoque existente em 14/08/2012 no estabelecimento fiscalizado (Teixeira de Freitas), conforme ocorreu, como também a contagem física do estoque existente na mesma data no estabelecimento filial de Itabela, referente às operações de remessa para armazenagem no estabelecimento autuado e descarregado na filial de Itabela, conforme provam os documentos às fls. 314 a 497 dos autos.

Logo, para efeito de auditoria fiscal, se tais entradas foram contabilizadas, os correspondentes estoques existentes em 14/08/2012 de café em grão remetidos ao estabelecimento de Teixeira de Freitas e descarregados no estabelecimento filial de Itabela deveriam também ser contados, sob pena de gerar incerteza da infração. Assim, o lançamento de ofício, relativo à primeira infração, não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração.

Estou convencido da necessidade da renovação da ação fiscal, visto que restou, in casu, comprovada a ocorrência de vício insanável, diante da incerteza da infração, por se tratar a contagem física do aludido estoque de fato pretérito o qual não se pode sanear, disso resultando a nulidade da infração, em estrita consonância com o artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, o qual prevê tal

medida quando o lançamento não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Assim, nos termos do art. 20 do RPAF/99, voto pela nulidade da primeira infração.

(...)

Do exposto, voto o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 3.247,00, relativo à segunda infração, sendo declarada NULA a primeira infração, razão de recomendar à autoridade competente a repetição da ação fiscal, a salvo da aludida falha.

Diante da Decisão supra, a 2^a JJF recorreu, de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho de Fazenda, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

VOTO

Analizando os elementos e documentos que integram os presentes autos, vejo que não merece qualquer reparo a Decisão recorrida.

A questão que se analisa envolve levantamento quantitativo de "**café cru em grãos**" tendo o Fisco apurado, de acordo com o demonstrativo sintético à fl. 113, a omissão de saídas de 21.846,57 sacas de café de 60 kg, ao custo unitário de R\$302,74, totalizando uma omissão de receitas tributáveis no montante de R\$6.613.830,60, com imposto reclamado na quantia de R\$1.124.351,20.

A empresa questionou a diferença apurada, argumentando que não foram consideradas no levantamento o estoque do produto armazenado em sua filial localizada no município de Itabela, elaborando demonstrativo e juntando farta documentação para comprovar suas assertivas. Alega que, ao final, remanesce apenas a diferença equivalente a um saco e 55 quilos.

Ao prestar a informação fiscal, o auditor fiscal designado para tal mister, pontuou o seguinte:

1. que a defesa se ateve apenas a justificativa de que também utilizava o armazém de sua filial para estocar parte das mercadorias, constando observação nesse sentido nas notas fiscais emitidas;
2. sugere a remessa do processo à Infaz em Teixeira de Freitas para avaliação da efetividade e legalidade da conduta do recorrido;
3. que, caso o argumento do depósito situado no município de Itabela fosse afastado, o Auto de Infração "*poderá ser tido como totalmente procedente, vez que o autuado não fez nenhum outro reparo relacionado ao procedimento fiscal*"
4. por fim, pontuou que, caso as operações vinculadas ao referido armazém fossem consideradas como efetivamente ocorridas, a nulidade do presente Auto de Infração deveria ser decretada, vez que não houve visita ao referido depósito para juntar seu estoque ao encontrado no depósito do estabelecimento autuado, situação esta que compromete toda a ação fiscal.

Vejo que a Declaração de Estoque juntada à fl. 162 dos autos, não deixa dúvida que a contagem de estoque considerou, apenas, o estabelecimento do autuado localizado no município de Teixeira de Freitas, fato este reconhecido na informação fiscal, cujo autor, apesar da farta documentação juntada aos autos, não se posicionou de forma concreta e objetiva. Isto, ao meu sentir, implica em reconhecimento explícito do equívoco.

De maneira que, como o levantamento quantitativo considerou tanto as entradas de compras para comercialização, quanto as entradas destinadas ao estabelecimento autuado, porém com indicação de armazenamento em outro estabelecimento, é certo que para efeito de contagem física da existência de estoque em 14.08.2012, deveriam ser considerados ambos os estoques, sob pena de comprometer todo o levantamento.

Considero correto o posicionamento da 2^a Junta de Julgamento Fiscal e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão recorrida. A repartição fiscal avaliará a possibilidade da renovação do procedimento fiscal, levando-se em consideração, desta vez, a movimentação de todo o exercício fiscalizado, já que, não existe a possibilidade atual de

realização de levantamento em estoque aberto, ante a ausência de declaração de estoque auferida em 14.08.2012 para o referido estabelecimento filial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299689.0011/13-6, lavrado contra **COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL - COOABRIEL**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.247,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser observada a recomendação constante no final do voto.

Sala de Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE /PROFIS